

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

Edna Marques da Cunha

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO  
ADMINISTRATIVO**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

SÃO PAULO  
2013

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

Edna Marques da Cunha

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO  
ADMINISTRATIVO**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do grau de especialista em Direito Contratual.

Orientadora: Professora Luciana Chiavoloni de Andrade Jardim

SÃO PAULO  
2013

## RESUMO

A presente monografia estará comentando a respeito da Desconsideração da Personalidade Jurídica na esfera Administrativa, onde veremos que, mesmo antes de ser expressamente positivada, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil, já era aplicada jurisprudencialmente, utilizando-se as lições doutrinárias de vários renomados autores nacionais e estrangeiros. Com a utilização dessa teoria, independentemente de previsão legal, possibilitava-se ao magistrado, esquecer, naquele caso concreto, a existência da pessoa jurídica, ordenando a penhora de bens particulares de seus sócios, para garantir a execução, singular ou coletiva, contra ela ajuizada. A teoria visa à desconsideração da “existência” da pessoa jurídica e nunca sua desconstituição, buscando apenas e tão-somente a declaração de ineficácia de determinada pessoa jurídica, para um caso específico. Com o advento do Código Civil de 2002, que trata da desconsideração em seus artigos 50 e 1.024, parece ter ficado clara a possibilidade de se “levantar o véu” que separa a pessoa jurídica e seus sócios *in executivis*, isto é, na própria execução, porém não há que se falar em desconsideração antes de proferida a sentença no processo de conhecimento.

Palavras-chave: Desconsideração. Personalidade Jurídica. Direito Administrativo.

## ABSTRACT

This monograph will be commenting on the Disregard of Corporate Personality in the administrative sphere, where we see that even before being expressly positively valued by the Consumer Defense Code and the Civil Code, as jurisprudencialmente was applied, using the lessons of doctrinal several renowned national and foreign authors. Using this theory, regardless of legal provision, enabled to the magistrate, forgetting, in that case, the existence of the legal entity ordering the seizure of private property of its members, to ensure implementation, natural or legal, against her filed. The theory seeks to disregard the "existence" of the corporation and never their dismantling seeking only and solely the declaration of ineffectiveness of a particular entity, for a specific case. With the advent of the 2002 Civil Code, which deals in their disregard of Articles 50 and 1024, seems to have been a clear opportunity to "lift the veil" that separates the legal entity and its partners in executivis, ie, the execution itself but there is no need to speak of disregard before judgment was given in the process of knowledge.

Keywords: Disregard. Legal Personality. Administrative Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	06
<b>CAPÍTULO I – DA PESSOA JURÍDICA E SUAS RESPONSABILIDADES</b>	08
1.1. A Pessoa Jurídica	08
1.2. Histórico da Pessoa Jurídica	11
1.3. Pessoa Jurídica no Código Civil de 1916	12
1.4. Da Responsabilidade	14
1.5. Pessoa Jurídica no Código Civil Vigente	16
<b>CAPÍTULO II – ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b>	18
2.1. Origem da Teoria	18
2.2. Teoria da Desconsideração no Brasil	20
<b>CAPÍTULO III – IMPORTÂNCIA DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA</b>	31
3.1. Conceituação	31
3.2. Natureza Jurídica	35
3.3. Aspectos Processuais da Teoria da Desconsideração	37
3.4. Efeitos da Desconsideração	39
3.5. Desconsideração da Personalidade Jurídica na Esfera Administrativa	40
<b>CONCLUSÃO</b>	49
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	51

## INTRODUÇÃO

Todo homem é pessoa, no sentido de que, por sua própria natureza, a ordem jurídica o reconhece como capaz de aquisição de direitos, obrigações e deveres nas diversas relações jurídicas ou sociais. Todavia, independentemente da existência da lei ou de regulamentação, não se lhe pode negar a existência ou a capacidade. O ente jurídico, ao contrário, depende para sua existência da vontade humana, fato esse que independe da posição que se tome quanto à natureza jurídica da pessoa moral. A doutrina não é unânime e a busca por uma posição pacífica é árdua.

O que se sabe é que a pessoa jurídica é criação da vontade humana, já que sua constituição e criação são fruto de ato legislativo, que permite o surgimento de unidades jurídicas com finalidades diversas, e poderá ser formada a partir de um complexo de bens ou pessoas.

O Código Civil de 1916 trazia expressamente a inconfundibilidade entre a pessoa jurídica e a física (art. 20). O Código atual não se preocupou com esta distinção, não trazendo regra similar.

O presente trabalho não tem o objetivo nem a pretensão de esgotar o assunto, mas de facilitar sobremaneira a aplicação do instituto denominado desconsideração da personalidade jurídica, principalmente na esfera administrativa.

Várias são as obras que elencam a origem, o conceito, as teorias semelhantes, o ordenamento jurídico positivado de tal teoria, as classes de pessoas jurídicas etc.

O intuito do presente estudo é fazer um apanhado geral acerca da desconsideração da personalidade jurídica, no que diz respeito ao direito administrativo, e inovar no que tange aos aspectos processuais dessa tão falada teoria.

Após rápida análise sobre a desconsideração, faremos primeiramente uma análise sobre as correntes existentes no direito pátrio que prelecionam sobre as formas de se aplicá-la, ou seja, qual deve ser o pronunciamento judicial para que se torne ineficaz a personalidade jurídica.

Posteriormente, apoiados nos mais renomados juristas citaremos e analisaremos a importância da desconsideração da personalidade jurídica, sua natureza jurídica, seus aspectos processuais e seus efeitos, bem como da efetividade do processo e seu paralelo com a desconsideração.

## CAPÍTULO I – DA PESSOA JURÍDICA E SUAS RESPONSABILIDADES

### 1.1 A Pessoa Jurídica

Segundo Diniz, *“Pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”*<sup>1</sup>.

De acordo com Rodrigues, *“É a entidade a que a lei empresta personalidade, capacitando-a a ser sujeito de direitos e obrigações. No Brasil, na Alemanha, na Itália e na Espanha tal entidade denomina-se pessoa jurídica. Na França chama-se pessoa moral e em Portugal, pessoa coletiva”*<sup>2</sup>.

Há outras denominações, como pessoas civis, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais, de existência ideal, universais, compostas, universidade de pessoas e de bens.

A sua principal característica é que atua na vida jurídica com personalidade distinta da dos seus membros (Código Civil, art. 20). Destaque-se que a pessoa jurídica pode adquirir direitos e assumir obrigações que não sejam privativas da pessoa humana, por exemplo, contratar, ser herdeira (adquirir por testamento, por exemplo).

Sendo o ser humano eminentemente social, para que possa atingir seus fins e objetivos une-se a outros homens formando agrupamentos. Ante a necessidade de personalizar tais grupos, para que participem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a própria norma de direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-o sujeitos de direitos e obrigações.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1º Vol. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 58.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 75.

Surgem assim as chamadas pessoas jurídicas, designadas como pessoas morais (no direito francês), como pessoas coletivas (no direito português), como pessoas civis, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais, de existência ideal, universais de pessoas e de bens. Pessoa jurídica é a denominação dada pelo nosso Código Civil, pelos Códigos alemão (arts. 21 a 89), italiano (art. 11) e espanhol (art. 35).

Sem ser perfeita, essa designação indica como vivem e agem essas agremiações, acentuando o ambiente jurídico que possibilita sua existência como sujeitos de direito, tornando-se, por estas razões, tradicional.

Assim, a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

Deve-se entender a pessoa jurídica como sendo o conjunto de pessoas naturais, formando uma unidade com a clara destinação de realizar atos previamente determinados. Segundo Bruschi, "*A pessoa jurídica surge em razão da natureza eminentemente social do homem, que se une a outros indivíduos, para concretizar seus anseios*"<sup>3</sup>. Como não poderia deixar de ser, essa união de indivíduos deve seguir certas normas de direito que conferem a seus membros "*personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações*"<sup>4</sup>.

Convém salientar que nem todos os países da comunidade jurídica internacional que têm seu direito civil originário do direito romano-germânico adotam a expressão "pessoa jurídica". Dentre aqueles que utilizam a mesma denominação brasileira<sup>5</sup>, estão a Argentina, a Alemanha, a Itália e a Espanha. Na Suíça e na França, usa-se o nome de "pessoa moral" e, em Portugal, o instituto é chamado de "pessoa coletiva".

---

<sup>3</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 05.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1º Vol. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 141.

<sup>5</sup> No Código Civil de 1916 – arts. 13 a 30 e no Código Civil de 2002 – arts. 40 a 69.

Segundo Oliveira, a entidade jurídica é constituída e criada pelo ser humano, pessoa física, sendo *"dele dependente, que deve sua existência ao ordenamento jurídico e que é o que o ordenamento deseja que ela seja, pois que não é, no âmbito da vida jurídica, fenômeno natural pré-existente, mas mera criação do pensamento humano para a consecução de determinados fins"*<sup>6</sup>.

Segundo Diniz, três são os requisitos para possibilitar a existência da pessoa jurídica: a) a organização de pessoas ou de bens; b) a licitude de propósitos ou de finalidades (fins); e a capacidade jurídica reconhecida da entidade (por norma)<sup>7</sup>.

Sztajn define a pessoa jurídica como a *"organização de pessoas naturais com interesse comum ou de massa de bens dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos aos quais a ordem jurídica reconhece como sujeitos de direito"*<sup>8</sup>.

Tanto no novo Código Civil quanto no revogado, as pessoas jurídicas podem ser de direito público ou de direito privado. Porém no presente trabalho, abordaremos apenas as pessoas jurídicas de direito privado, devido à sua importância no estudo da desconsideração da personalidade jurídica.

Trataremos nos itens seguintes, de determinadas características que reputamos importantes neste estudo, sobre a pessoa jurídica de direito privado, sob a égide da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e as principais inovações trazidas pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

---

<sup>6</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 329.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1º Vol. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 142.

<sup>8</sup> SZTAJN, Rachel. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 2, p. 67, março 1992.

## 1.2 Histórico da Pessoa Jurídica

A personalidade jurídica surgiu pelo Direito Canônico. Consabido, a igreja católica é estruturada através de regras que são denominadas “cânon”; esse sistema jurídico começou reconhecendo entre abstratos (*corpus mysticum*) como pessoas jurídicas. Exemplos:

- Hospitais – locais onde as pessoas se hospedavam, onde também tem tratamento médico;
- *Sancta domus* – Santa Casa, local onde as pessoas pobres recebem tratamento médico gratuitamente;
- *Pium corpus* – fraternidades, congregações, irmandades, organizações religiosas que tem estrutura disciplinada pelo Direito Canônico.

O Estado, então, passou a admitir os entes abstratos como pessoas jurídicas, sujeitos de direitos e obrigações.

Conforme menciona Diniz, várias teorias foram elaboradas para justificar a existência e a razão da capacidade das pessoas jurídicas<sup>9</sup>:

I – Teoria da ficção – se subdivide em teoria da ficção legal de Savigny<sup>10</sup>, que entende que só o homem é capaz de ser sujeito de direito, concluindo, que a pessoa jurídica é uma ficção legal, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades e, teoria da ficção doutrinária defendida por Vareilles-Sommières<sup>11</sup> variando um pouco do entendimento de Savigny, ao afirmar que a pessoa apenas tem existência na inteligência dos juristas.

A crítica que se faz à teoria da ficção é que ela não pode ser aceita porque se o Estado é uma pessoa jurídica dizer que ele é uma ficção é o mesmo que afirmar que o direito que dele emana também o é.

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1º Vol. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 142.

<sup>10</sup> SAVIGNY, *Traité de droit romain*, § 85

<sup>11</sup> VAREILLES-SOMMIÈRES, *Les personnes Morales*, Paris, 1902, p. 142 e 428.

II – Teoria de equiparação – defendida por Windscheid e Brinz entende que pessoa jurídica é um patrimônio equiparado no seu tratamento jurídico às pessoas naturais<sup>12</sup>. É inaceitável porque eleva os bens à categoria de sujeito de direitos e obrigações, confundido pessoas com coisas<sup>13</sup>.

III – Teoria da realidade objetiva ou orgânica - admite que, ao lado da pessoa natural, que é o organismo físico, organismos sociais constituídos pelas pessoas jurídicas, que têm existência e vontade própria, distinta da de seus membros, tendo por objetivo realizar um fim social (Gierke e Zitelmann). Entretanto, tal concepção recai na ficção quando afirma que a pessoa jurídica tem vontade própria, porque o fenômeno volitivo é peculiar ao ser humano e não ao ente coletivo.

IV – Teoria da realidade das instituições jurídicas ou teorias institucionalistas – afirma que, como a personalidade humana deriva do direito, da mesma forma este pode concedê-la a agrupamentos de pessoas ou de bens, que tenham por escopo a realização de interesses humanos. A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecem. Logo, essa teoria é a que melhor atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica.

### **1.3 Pessoa Jurídica no Código Civil de 1916**

O nascimento ou o surgimento de uma pessoa jurídica de direito privado ocorre através de ato de vontade de seus membros, sejam eles outras pessoas jurídicas ou pessoas físicas. Sob a égide do Código Civil revogado, dever-se-ia preencher os requisitos previstos nos arts. 18 e 19 para que passasse a existir como entidade.

---

<sup>12</sup> WINDESCHEID, Pandette, v. 1, § 40.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil, 1 v., 19 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 142.

Deve-se elucidar, nesse momento, o que se dispunha anteriormente, a respeito de dois aspectos relevantes, relacionados à pessoa jurídica, ou seja, sua capacidade e forma de representação, bem como a responsabilidade em relação aos atos praticados.

O art. 17 do Código revogado estabelecia que eram representadas as pessoas jurídicas *"ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não o designando, pelos seus diretores"*.

Segundo Bruschi, assim, a partir do momento em que seus atos constitutivos eram registrados (Registro Civil de Pessoas Jurídicas para as sociedades civis e Junta Comercial dos Estados Federados para as sociedades comerciais e as anônimas, que independentemente de seus fins ou objetivos sociais são sempre consideradas comerciais), ela adquiria vida própria ou personalidade jurídica, ou seja, passava a ter capacidade para ser titular de direitos e obrigações. Por óbvio, a pessoa jurídica somente podia ser titular daqueles direitos compatíveis com sua condição, portanto, dos direitos patrimoniais, sendo inadmissível que fosse titular de direitos personalíssimos<sup>14</sup>.

Para o exercício desses direitos, no dia-a-dia, a pessoa jurídica<sup>15</sup> vale-se das pessoas físicas que a representam. O Código de Processo Civil, no seu art. 12, VI, disciplina a forma pela qual as pessoas jurídicas são representadas em juízo, cuja redação praticamente coincide com a do art. 17, do Código Civil revogado, sendo talvez por esse motivo que na nova lei civil não haja qualquer correspondência com aquele artigo.

Ao comentar o art. 12, VI, do CPC, Pontes de Miranda, declara a semelhança entre os dois dispositivos então em vigor e assim nos ensina: *"Outra coisa não diz o art. 12, VI, do Código de Processo Civil, que apenas particulariza o caso da função*

---

<sup>14</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 06.

<sup>15</sup> Ocorrendo tanto no Código Revogado, quanto no Código em vigor.

*geral, sem perder o caráter de regra processual. O princípio resulta das próprias relações jurídicas que constituem a figura técnica da pessoa jurídica*<sup>16</sup>.

Acrescenta, mais, sobre o termo utilizado no caput do art. 12, isto é, representados em juízo, ativa e passivamente, onde as pessoas jurídicas são apresentadas e não representadas por quem seu estatuto designar ou por seus diretores, quando não houver designação estatutária.

#### **1.4 Da Responsabilidade**

Conforme menciona Bruschi, o art. 20 do Código Civil de 1916 previa a existência distinta da pessoa jurídica, em relação aos membros que a compõem, dando-lhe capacidade autônoma<sup>17</sup>. Quanto à forma de representação, previa que o ato praticado pelo representante legal e em nome da sociedade, vinculava a pessoa jurídica desde que não excedidos os poderes de representação conferidos pelo ato constitutivo da sociedade. Ultrapassados os poderes, a sociedade se eximia das responsabilidades sendo o representante que exorbitou pessoalmente responsável pelo excesso praticado.

Ainda no âmbito da responsabilidade, as pessoas jurídicas eram passíveis de responsabilização na esfera civil, contratual e extracontratual.

Rodrigues esclarece que no tocante *"à responsabilidade contratual, a matéria é pacífica, e, desde que se torne inadimplente, sua responsabilidade emerge nos termos do art. 1.056 do Código Civil"*<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 332.

<sup>17</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p.08.

<sup>18</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 71-72.

O Código Civil revogado ao disciplinar a responsabilidade civil, reporta-se apenas às pessoas jurídicas que exerçam a exploração industrial e que, segundo Rodrigues seriam aquelas com finalidade de lucro.<sup>19</sup>

Dispõe o art. 1.522 que as pessoas jurídicas que exercerem atividade industrial estão abrangidas pelo art. 1.521. Este, por sua vez, trata da responsabilidade por atos de terceiros. Assim, conforme cita Rodrigues, *"aparentemente, a responsabilidade da pessoa jurídica por atos de seus representantes é a mesma que a do patrão por um ato do empregado, a do comitente por um ato do preposto, ou a do amo por um ato de seu serviçal"*<sup>20</sup>.

Pontes de Miranda acentua que *"a doutrina da responsabilidade da pessoa jurídica pelo ato do órgão está perfeitamente assente no direito brasileiro, de lege lata (Constituição de 1988, art. 37, § 6º; Código Civil, art. 15, onde 'representantes' está por órgãos)"*. Preleciona, ainda, o tratadista que a responsabilidade da pessoa jurídica quando o ato é praticado pelo representante propriamente dito, ou por mandatário, é regido por outros princípios. Adverte também que *"não se pode, por exemplo, invocar o art. 15 para se nele fundar a responsabilidade da pessoa jurídica pelo ato do condutor do veículo a seu serviço, tem de se invocar o art. 1.521, III"*<sup>21</sup>.

Assim, no art. 1.521, III quando se menciona a responsabilidade de pessoas, inclusive as jurídicas (art. 1.522) pelos atos dos seus empregados e prepostos, em última análise a responsabilidade por culpa própria e ato alheio, não se pode, aí, incluir-se a responsabilidade do órgão, sendo certo que a responsabilidade pelo ato do órgão é de vontade própria, *"porque a vontade, em tais casos, é vontade da pessoa jurídica, e por ato próprio, porque os atos dos órgãos são seus. A distinção está implícita no Código Civil e não se deve recorrer ao art. 1.521, III"*<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 71-72.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 71-72.

<sup>21</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 476.

<sup>22</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 486.

Ressalta também, ao discorrer sobre os poderes do órgão, que "os poderes de apresentação são limitados aos fins sociais" e que não devem ser confundidos os órgãos da pessoa jurídica, órgãos da sua vontade, como a diretoria e o órgão de que trata o art. 17 do Código Civil, com os representantes nomeados pela pessoa jurídica na pessoa de seu diretor ou pela assembleia geral, sem caráter de órgão, como por exemplo, os procuradores, mandatários e empregados<sup>23</sup>.

### 1.5 Pessoa Jurídica no Código Civil Vigente

É importante citar que, no novo Código Civil, as disposições gerais sobre as pessoas jurídicas estão previstas no Livro I, Título II, Capítulo I, nos arts. 40 a 52.

Conforme menciona Bruschi, *"como no ordenamento revogado, apesar de não estar expresso, subsiste o princípio da inconfundibilidade da pessoa jurídica com os seus membros, tendo em vista, que têm eles existência distinta. Nosso sistema normativo concede à pessoa jurídica certos direitos e lhe faculta a celebração de contratos e prática de atos que ensejam determinadas obrigações"*<sup>24</sup>.

Via de regra, é a própria pessoa jurídica que responde, ao contrair obrigação, pelo seu cumprimento.

Caso não cumpra com o que fora pactuado, somente ela poderá ser demandada para satisfação da obrigação assumida.

Segundo Bruschi, *"Havendo uma relação jurídica de que faça parte uma pessoa jurídica, apenas seu patrimônio responderá por eventuais dívidas, isto*

---

<sup>23</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 485.

<sup>24</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 10.

*significa dizer que, em situações normais e de acordo com a lei, não serão alcançada bens dos sócios ou mesmo dos administradores*<sup>25</sup>.

Excepcionalmente, atos praticados por sócios, alheios ao interesse da pessoa jurídica e que não lhe trazem proveito, acarretam a responsabilização pela prática desses atos, ensejando eleitos que extrapolarão a personalidade jurídica, alcançando-se dessa forma seus patrimônios pessoais.

Assim, foi incorporada pelo Novo Código Civil a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que admite em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, que os efeitos danosos de certas relações geradoras de obrigações, sejam estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica contratante.

---

<sup>25</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 11.

## CAPÍTULO II – ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.1 Origem da Teoria

Conforme menciona Bruschi, a *“Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica teve origem com a clara finalidade de se garantir que as sociedades comerciais não fossem utilizadas por seus sócios de maneira indevida, praticando atos ilícitos, com abuso de direito e se ocultando sob o “manto protetor” da personalidade jurídica”*<sup>26</sup>.

De acordo com Santos, foi a partir do século XIX que houve maior preocupação por parte da doutrina e da jurisprudência em verificar se as pessoas jurídicas estavam sendo usadas da maneira correta, isto é, de acordo com o objetivo para o qual haviam sido criadas. Tal inquietação fez com que se acelerasse a busca de meios idôneos para coibir e reprimir aqueles que estivessem fazendo uso irregular da pessoa jurídica<sup>27</sup>.

Segundo Koury, a primeira manifestação de que se tem conhecimento aconteceu nos Estados Unidos, em 1809, no caso "Bank of United States vs. Deveaux", em que apesar do repúdio dos doutrinadores da época, *“as cortes levantaram o véu e consideraram as características dos sócios individuais”*<sup>28</sup>.

Conforme menciona Bruschi, *“na verdade, nesse caso não se aplicou a teoria da desconsideração, pois houve apenas a nítida intenção de se preservar a jurisdição das cortes federais sobre as corporações, apesar da limitação imposta*

---

<sup>26</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 13.

<sup>27</sup> SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 107.

<sup>28</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica (“Disregard Doctrine”) e os Grupos de Empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 498.

pele art. 3º, seção 2, da Constituição Federal americana<sup>29</sup>. Significa dizer que essa foi a primeira vez que se analisou a pessoa jurídica, considerando as características individuais de cada sócio, mas se discutiu apenas a competência da justiça federal norte-americana e não a responsabilidade dos sócios por atos praticados pela empresa.

Para a maioria dos doutrinadores, a verdadeira origem da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica deu-se na Inglaterra, em 1897, no famoso caso "Salomon vs. Salomon & CO".

Verucoli destaca que o caso Salomon influenciou o desenvolvimento da *disregard doctrine* de forma negativa, posto que os princípios da separação da personalidade jurídica entre o sócio e a sociedade e o da responsabilidade patrimonial estavam sendo severamente aplicados, isso porque a decisão tomada pela "House of Lords" se tratava de precedente que deveria ser seguido por todas as jurisdições. Para ele, a jurisprudência inglesa preservou o privilégio da personificação da pessoa jurídica, permitindo o uso da desconconsideração somente em casos extremos<sup>30</sup>.

Pode-se dizer que a teoria em questão nasceu nos países ligados à Common Law, pois suas regras propiciaram aos tribunais que restabelecessem de forma imediata o direito lesado. No direito anglo-saxão, a regra utilizada é a de dar uma rápida e efetiva solução ao processo, diferentemente do que ocorre nos países que têm seu direito oriundo da família romano-germânica, onde se formulam regras para os acontecimentos futuros.

---

<sup>29</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 13.

<sup>30</sup> VERUCOLI, Piero. *Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali – Nella Common Law e nella Civil Law*. Milano: Giuffrè, 1964, p. 90-92.

## 2.2 Teoria da Desconsideração no Brasil

Como menciona Bruschi, *“o direito brasileiro é originário do direito romano-germânico, fazendo com que nosso sistema jurídico seja organizado com base em construções mais abstratas e genéricas, pois busca solucionar problemas futuros, utilizando-se de raciocínio dedutivo”*<sup>31</sup>.

No art. 20 do Código Civil de 1916, previa-se a existência distinta entre a pessoa jurídica e seus membros, o que era empecilho para a aplicação da *disregard doctrine*. Essa incompatibilidade entre a lei civil e a teoria da desconsideração é debatida há muito tempo no Brasil, desde o primeiro artigo doutrinário a esse respeito, escrito por Requião em 1969.

Ramalhete menciona que *“leis não são o direito nem o esgotam, apenas manifestam-no. São, portanto, passíveis de receber interpretação construtiva, para a dedução da norma pelo aplicador”*<sup>32</sup>.

Requião sintetiza a teoria da desconsideração como sendo *“aquela que autoriza o juiz a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação às pessoas que a compõem, sempre que se utilizar a entidade jurídica para fraude e abuso de direito”*<sup>33</sup>.

Para Requião, *“a teoria não visa a anulação da personalidade jurídica, mas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, tendo em vista o desvio do uso legítimo da pessoa jurídica para, deliberadamente, prejudicar credores ou violar a lei em benefício de seus membros”*<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 18.

<sup>32</sup> RAMALHETE, Clóvis. *Sistema de Legalidade na Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Rio de Janeiro: Revista Forense, n. 293, p. 79-82, janeiro / março 1986, p. 79-82.

<sup>33</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 16. ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 12-24.

<sup>34</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 16. ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 24.

Requião quando defendeu a aplicação da doutrina em nosso país, esclareceu na época, não haver no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo que a autorizasse, apesar de existirem diversos artigos que poderiam ter o mesmo objetivo da desconsideração da personalidade jurídica. Citou, a propósito, o grupo econômico mencionado na CLT, bem como os artigos 121, 122 e 167 do Decreto-lei n.º 2627/40, que dispõem respectivamente sobre responsabilidade dos diretores por descumprimento da lei ou dos estatutos e acerca da dissolução da sociedade quando exercer atividade ilícita<sup>35</sup>.

Apesar de muitos doutrinadores fixarem o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) como sendo o marco legislativo inicial da teoria, Requião, demonstrou que no Brasil, já havia leis e conhecimentos suficientes para permitir a utilização dessa teoria, trazendo um exemplo de quando o Estado concede às sociedades comerciais a personalização desde que obedeçam as regras normativas, ou seja, ao mesmo tempo em que concede poderes à sociedade, também os limita<sup>36</sup>.

Requião, ainda destaca que *"se a nossa lei nos oferece tantos exemplos que podem ser coincidentes com os objetivos da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica não seria demais perquirir mais fundo se traços seus não são encontrados na jurisprudência de nossos tribunais"*<sup>37</sup>.

A doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, no Direito Tributário, apresenta uma peculiaridade diferenciadora nos demais ramos do direito positivo, que é a decorrente do princípio da legalidade<sup>38</sup>, a exigir que essa doutrina se ache inserida na legislação tributária para que possa ser invocada e aplicada. Segundo Santos, *"é uma característica muito própria do direito tributário, como ramo do direito público, a impedir que o fisco possa alcançar terceiros quando a lei expressamente*

---

<sup>35</sup> REQUIÃO, Rubens. *Abuso e Fraude através da Personalidade Jurídica (disregard doctrine)*. In: Revista dos Tribunais. Vol. 410. São Paulo: RT, dez./1969, p. 21.

<sup>36</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 16. ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 21.

<sup>37</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 16. ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 21.

<sup>38</sup> Contrariamente ao que ocorre no âmbito do direito privado, em que as pessoas podem fazer ou deixar de fazer o que bem pretendem, ressalvada a vedação legal, no direito público a pessoa investida de poder público somente pode fazer algo se houve lei autorizante.

não o autorize"<sup>39</sup>. Naturalmente que os demais elementos autorizantes à desconsideração devem estar presentes, como a fraude ou o abuso de poder.

Conforme menciona Silva, por conta do princípio da legalidade, afirma-se que, *"quando a imputabilidade for decorrente de ato ilícito de gerentes, diretores ou sócios, a responsabilidade destes por seus atos é direta, e a hipótese de desconsideração é afastada"*<sup>40</sup>.

Segundo Santos, *"Em princípio, poder-se-ia dizer que em Direito Tributário não haveria que se falar em desconsideração da pessoa jurídica para o alcance de terceiros, uma vez que essa abrangência já decorre da lei tributária que, quando de sua elaboração, levou em conta a doutrina"*<sup>41</sup>.

Portanto, de se concluir que a hipótese não seria de desconsideração, mas sim de responsabilidade tributária. Necessário, pois, que compreendamos que, quando a lei atribui responsabilidade pelo pagamento de um tributo a sócio, acionista, controlador, administrador ou outro terceiro não estamos a tratar de desconsideração da pessoa jurídica para efeitos tributários, mas sim de responsabilidade para efeitos tributários.

Coelho, demonstra essa distinção entre desconsideração e responsabilidade ao afirmar o seguinte: *"A existência, portanto, em nosso Direito, de pessoas jurídicas em que existe, da parte de alguns ou de todos os sócios, responsabilidade subsidiária em relação às obrigações sociais, a par de permitir a caracterização de nosso sistema jurídico como minimalista, no sentido em que empregamos essa expressão no capítulo II, faz com que, em nosso Direito, sejam fenômenos bem distintos o da personalidade jurídica e o da responsabilidade, não havendo qualquer margem para vincular a personalidade jurídica à exclusão geral de responsabilidade do sócio"*<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 151.

<sup>40</sup> SILVA, Osmar Vieira da. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 137-138.

<sup>41</sup> SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 154.

<sup>42</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 520.

Entretanto, seria correto afirmar que, por conta do princípio da legalidade e, também, da distinção entre desconsideração da pessoa jurídica e imputação legal de responsabilidade, não haveria hipóteses de invocação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica em matéria tributária?

A resposta seria no sentido de que o legislador tributário, em razão do princípio da legalidade e da responsabilidade de terceiros, pela imputação, vem inserindo nas leis tributárias a doutrina da desconsideração, para que não se invoque, em defesa do devedor do fisco, referido princípio.

Contudo, diante de específicos casos concretos não previstos na legislação tributária, a jurisprudência tem se valido da doutrina da desconsideração para solucioná-los com justiça. Entretanto, não devemos nos esquecer de que doutrina não é norma legal, mas sim elemento de integração da norma legal, com o propósito de afastar lacunas do ordenamento jurídico e torná-lo justo.

Segundo Santos, “*O mais recente acolhimento, pelo legislador nacional, da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, na proteção de terceiros, verificou-se por ocasião do advento do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que constitui o mais significativo e abrangente exemplo de assimilação legislativa da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, em nosso direito positivo*”<sup>43</sup>. Talvez um dos mais avançados diplomas legais dos últimos tempos e com uma aplicação prática sem precedentes nas relações de consumo até então.

No Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, a desconsideração aparece no art. 28. Essas disposições são criticadas por conterem no *caput* casos de imputação direta, que não se confundem com desconsideração da personalidade jurídica, bem como por exigir no § 5º apenas a existência de prejuízos ao consumidor não indenizados pela pessoa jurídica, indo de encontro ao princípio da autonomia patrimonial<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 157.

<sup>44</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 52.

Souza, a propósito, aponta que o dispositivo do § 5.º deve ser interpretado juntamente com o *caput* do art. 28, de modo que só será autorizada a desconsideração se presentes os requisitos deste<sup>45</sup>. Apenas a primeira parte do *caput* do art. 28 se aproxima da formulação original da doutrina da desconsideração, tendo em vista a utilização abusiva da pessoa jurídica. Porém, acresce o elemento "em detrimento do consumidor" como requisito para tanto. Quanto ao conceito de má administração, deve-se buscar no próprio ordenamento um delineamento adequado.

É importante justificar o tratamento da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor em título próprio, não apenas em face da relevância do instituto, mas também por se tratar de uma codificação, um verdadeiro código, no qual se acham presentes diferentes ramos do direito: civil, comercial, processual etc.

Não obstante o CDC disciplinar relações de consumo, uma das partes no negócio será um comerciante, ou um fabricante, ou um produtor ou mesmo um prestador de serviços, que o faz por intermédio de uma sociedade comercial, industrial ou prestadora de serviços que, na quase totalidade dos casos, é constituída sob a forma ou de uma sociedade empresária limitada, ou de uma sociedade anônima.

De acordo com a lição de Hermelino de Oliveira Santos:

*“Ao tratar da responsabilidade patrimonial no Direito do Consumidor, afirmamos o caráter protetivo do direito de terceiros, mediante dispositivos inseridos nas leis comerciais de constituição societárias: art. 10 da Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada (Decreto-Lei nº 3.708 de 10/01/1919) e art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6404 de 15/12/1976), mas insuficientes a uma proteção imediata, célere o simplificada a terceiros, quando estes constituem uma categoria muito especial, que são os consumidores de bens e serviços”<sup>46</sup>.*

Tais dispositivos podem ser invocados também pelo consumidor, quando em prejuízo causado pelos administradores dessas sociedades, por atos culposos ou

---

<sup>45</sup> SOUZA, Motauri Ciochetti. *Interesses Difusos em Espécie: Temas de Direito do Consumidor, Ambiental e da Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 226.

<sup>46</sup> SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 157.

dolosos destes, bem como com violação da lei ou do estatuto. Contudo, admitamos que tais dispositivos legais não são vocacionados, especificamente a proteção de consumidores dos produtos e serviços das empresas constituídas sob essas formas, mas sim direcionados a uma genérica proteção de terceiros.

Naturalmente que não se está a afirmar que referidas normas societárias não autorizariam a desconsideração da pessoa jurídica dessas sociedades também para a proteção de consumidores, mas sim que a proteção estabelecida nelas não o foi especificamente para o consumidor.

De acordo com Santos, o Código de Defesa do Consumidor, apesar da forma extensiva com que assimilou a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, objetivou, preponderantemente, a proteção do consumidor, como se constata no dispositivo legal<sup>47</sup>, a merecer algumas considerações:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º. As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

A primeira e principal das considerações é quanto à abrangência e generalidade da hipótese que alcança. Entendem alguns comentaristas que a redação do caput mencionado do artigo 28 do CDC pecou pela amplitude, na medida em que insere institutos já disciplinados juridicamente, não havendo necessidade de serem tratados como hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, mas como responsabilidade pessoal dos administradores e

---

<sup>47</sup> SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 158.

sócios das pessoas jurídicas incursas nos tais institutos, com fundamento em outras normas legais já existentes. Segundo Coelho:

"São fundamentos legais para a desconsideração em favor do consumidor: a) abuso de direito; b) excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social; c) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração. No tocante ao mencionado na letra a, é evidente a correspondência entre o dispositivo legal e a teoria da desconsideração. Mas os fundamentos referidos na letra b dizem respeito a tema societário diverso, acerca da responsabilidade do sócio ou do representante legal da sociedade por ato ilícito próprio, isto é, embora relacionado com a pessoa jurídica, o ato gerador de responsabilidade, nesse caso, pode ser imputado diretamente a quem incorreu na irregularidade (sócio ou representante legal), não representando a personalidade jurídica própria da sociedade nenhum obstáculo a essa imputação. Já os fundamentos agrupados pela letra c referem-se à responsabilidade por má administração, que é, igualmente, tema diverso de direito societário, em cuja sede a personalização da sociedade não impede o ressarcimento dos danos pelo administrador. A teoria da desconsideração, como visto, tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo à responsabilização de quem quer que seja, não há por que cogitar do superamento de sua autonomia. E quando alguém, na qualidade de sócio controlador ou representante legal da pessoa jurídica, provoca danos a terceiros, inclusive consumidores, em virtude de comportamento ilícito, responde pela indenização correspondente. Nesse caso, no entanto, estará respondendo por obrigação pessoal, decorrente do ilícito em que incorreu. Não há nenhuma dificuldade em estabelecer essa responsabilização, e a existência da pessoa jurídica não a obsta, de maneira alguma. A circunstância de o ilícito ter sido efetivado no exercício da representação legal de pessoa jurídica, ou em função da qualidade de sócio ou controlador, em nada altera a responsabilidade daquele que ilicitamente, causa danos a terceiros. Não há, portanto, desconsideração da pessoa jurídica na definição da responsabilidade de quem age com excesso de poder, infração à lei, violação dos estatutos ou do contrato social ou por qualquer outra modalidade de ilícito"<sup>48</sup>.

Ao observar o assunto, se acredita ser importante estabelecer a diferença entre despersonalização e desconsideração da pessoa jurídica. Segundo Santos, *"na despersonalização, o propósito é retirar a qualidade de pessoa jurídica do ente coletivo, que desaparece como sujeito de direito autônomo em relação a seus sócios, pela falta das condições de existência, enquanto, na desconsideração da pessoa jurídica, esta permanece como sujeito autônomo de direito, distinto da pessoa de seus sócios, não obstante essa distinção ser afastada casuisticamente, isto é, tão-somente para o alcance dos sócios num específico caso concreto"*<sup>49</sup>.

<sup>48</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 50-51.

<sup>49</sup> SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 160.

Se a doutrina da desconsideração é uma teoria, deverá ser utilizada diante da falta de norma legal disciplinadora de situação em que se faça necessário o alcance de sócios, administradores ou terceiros responsáveis por violação de direitos, naturalmente que essa doutrina não precisará ser invocada quando ela já se achar inserida na lei, salvo como reforço de interpretação da mesma.

Outro aspecto bem abordado por Guimarães é “o *pressuposto maior para desconsiderar a personalidade jurídica nas relações de consumo, que é o prejuízo suportado pelo consumidor*”<sup>50</sup>. Basta que o consumidor tenha sido prejudicado para que se faça deflagrar a desconsideração da pessoa jurídica. Redação extraída do caput do art. 28, ao dizer que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, ocorram as situações ali especificadas.

Com o advento do CDC, muito se questionou sobre sua aplicabilidade ou não no processo trabalhista, notadamente seu art. 28. Num primeiro momento poder-se-ia argumentar quanto a sua dispensabilidade, diante dos instrumentos processuais já disponíveis para a execução trabalhista. Contudo, a abrangência com que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida nas relações de consumo é muito maior do que o que se dispõe na relação de trabalho.

Segundo Sztajn, “*seria um despropósito preterir o crédito trabalhista, de natureza alimentar, em privilégio ao crédito do consumidor, que não detém essa qualidade*”<sup>51</sup>.

Nesse sentido, Catharino afirma positivamente quanto à aplicação do Código do Consumidor ao credor trabalhista, mediante aplicação subsidiária por analogia, nos termos autorizados pelo art. 8º da CLT, onde sustenta que uma das razões de sua preferência pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de trabalho “*é o fato da grande maioria dos trabalhadores ser constituída de consu-*

---

<sup>50</sup> GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor: Aspectos Processuais*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 51-52.

<sup>51</sup> SZTAJN, Rachel. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 2, p. 25, março 1992.

*midores destrutivos de gêneros de primeira necessidade. De pessoas com deficiente poder de consumo até para sobreviverem*<sup>52</sup>.

Dispõe o art. 4.º da Lei 9605/98, *verbis*: "Art. 4.º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente."

Esse dispositivo cogita, obviamente, da hipótese em que é a pessoa jurídica que está sendo responsabilizada por prejuízos causados ao meio ambiente, e não seus sócios ou membros. Isso porque, se estes já estiverem sendo obrigados a ressarcir os danos, não haveria falar em pessoa jurídica como obstáculo.

Salvo se referidos membros houverem transferido seus bens à pessoa jurídica, de modo a resguardá-los de eventual execução. Todavia, se essa transferência torná-los insolventes, ensejará a aplicação do instituto da fraude contra credores, ou da fraude à execução, dispensando-se a desconsideração.

Acresça-se, contudo, que, se apesar da transferência, os membros continuarem a se utilizar dos bens como se seus fossem, estará configurada a confusão patrimonial, máxime se o aludido patrimônio não tiver qualquer serventia à finalidade da pessoa jurídica. Desta maneira, ainda que não configurada fraude à execução ou a credores, a personalidade poderá ser desconsiderada.

O art. 50 do Código Civil de 2002, textualmente, estabelece que "*em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*".

Desse enunciado podem ser extraídas pelo menos quatro normas. É isto, de um só texto podem surgir diversas normas. Ela rompe a separação patrimonial antes

---

<sup>52</sup> CATHARINO, José Martins. *Ensaio*. São Paulo: Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, agosto/1997, p. 25.

referida nos casos de inadimplemento de obrigação contraída pela pessoa coletiva, em certas circunstâncias e debaixo de certos critérios.

A desconsideração age, ou produz efeitos, sobre uma relação de obrigação, rompendo o liame de débito-crédito e lançando mão do liame de responsabilidade-garantia que no caso, está subjacente à relação de obrigação firmada entre o credor e devedor e que tem caráter subsidiário.

A necessidade faz com que certos instrumentos sejam criados pelo ordenamento jurídico com a finalidade de auxiliar nas relações sociais. Em reação a essa adequação, novos problemas podem surgir, alguns decorrentes do uso indevido dos próprios instrumentos criados. Com isso, novamente surgirá uma busca por equilíbrio, seguida de outro desequilíbrio, e assim sucessivamente num ciclo dialético. Assim ocorreu com os problemas gerados pela instituição da pessoa jurídica, que ensejaram o nascimento da doutrina de sua desconsideração. Essa doutrina se reflete, embora de formas diferentes, em alguns pontos do ordenamento jurídico brasileiro.

Quando se analisou o histórico da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, verificou-se que, no Brasil, havia duas correntes sustentando sua aplicabilidade: a subjetiva, fundada no abuso de direito e na fraude; e a objetiva, fundada na irregularidade formal e confusão patrimonial.

Apesar dessa separação (teoria subjetiva e objetiva), o Código Civil enquadrava a confusão patrimonial e o desvio de finalidade como espécies de abuso, conforme se depreende da leitura do art. 50. Como forma de deixar mais clara a análise do dispositivo, as hipóteses legais serão analisadas separadamente.

No Código Civil, o abuso se apresenta no art. 187 como um ato ilícito consistente no exercício de um direito, por seu titular, que *"excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

Justen Filho assinala que a abusividade não é uma questão estrutural, mas funcional, de modo que sua caracterização não estaria na constituição da pessoa jurídica, mas na sua utilização<sup>53</sup>.

Andrade Filho menciona que *"o abuso de direito deve ser analisado à luz da teoria segundo a qual o Direito possui uma função social ativa que objetiva atingir os fins do Estado, que, antes de tudo, referem-se ao bem-estar da coletividade"*<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 129-130.

<sup>54</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil*. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 220.

## CAPÍTULO III – IMPORTÂNCIA DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

### 3.1 Conceituação

Segundo Bruschi:

*“A desconsideração da personalidade jurídica, como explanado anteriormente, é fruto de construção jurisprudência! que foi desenvolvida pela doutrina em todo o mundo. A evolução dessa teoria também aconteceu no Brasil, e hoje encontra-se inserida nos textos legais pátrios, principalmente no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do novo Código Civil”<sup>55</sup>.*

A desconsideração da personalidade jurídica, na verdade, não visa acabar com a autonomia da pessoa jurídica prevista anteriormente no art. 20 do Código Civil de 1916 e sim, fazer com que seja mais eficaz essa autonomia em relação aos membros que a constituem.

Segundo Coelho, a teoria da desconsideração foi criada exatamente para aprimorar a separação dos patrimônios, visando impedir a perpetração de fraudes e abusos de direito, que se consumam sob a proteção da figura da pessoa jurídica, sendo que ela simultaneamente tem a intenção de *“preservar o instituto da pessoa jurídica, ao mostrar que o problema não reside no próprio instituto, mas no mau uso que se pode fazer dele”* e de se *“resguardar a própria pessoa jurídica que foi utilizada na realização da fraude, ao atingir nunca a validade de seu ato constitutivo, mas apenas a sua eficácia episódica”<sup>56</sup>.*

A *disregard* é o instrumento hábil que possibilita ao credor o direito de livrar-se da fraude e do abuso praticado obscuramente por aquele que gere a pessoa

---

<sup>55</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 29.

<sup>56</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 13.

jurídica, mantendo-a, entretanto, íntegra, o que também ocorre com sua autonomia patrimonial.

No direito brasileiro, segundo Coelho, há duas teorias acerca do assunto. uma que ele denomina "teoria maior", que admitiria a desconsideração da personalidade jurídica para evitar o mau uso desta; e outra, que chama "teoria menor", segundo a qual a simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para arcar com suas obrigações autorizaria a responsabilização de seus sócios<sup>57</sup>.

A teoria maior adota como pressuposto da desconsideração a fraude e o abuso da personalidade jurídica. Em razão da insuficiência desses pressupostos para resolver todos os casos, bem como da dificuldade de sua prova, dada sua subjetividade<sup>58</sup>. Comparato defendeu um critério objetivo<sup>59</sup> para autorizar a desconsideração, consistente, principalmente, na confusão patrimonial<sup>60</sup>.

Enquanto a teoria maior é bem próxima da formulação original da doutrina da desconsideração, a menor chega a ser uma afronta ao atual ordenamento jurídico, pois viola o princípio da separação patrimonial onde não deveria, minando o instituto da pessoa jurídica<sup>61</sup>.

Segundo Fuhrer:

*"Pode-se conceituar a teoria da desconsideração como sendo um afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade, para destacar ou alcançar diretamente a pessoa do sócio, como se a sociedade não existisse, em relação a um ato concreto e específico"*<sup>62</sup>.

---

<sup>57</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 35.

<sup>58</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 555.

<sup>59</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 552.

<sup>60</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 43.

<sup>61</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46

<sup>62</sup> FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de Direito Comercial*. 17. ed. Coleção 1 Resumos. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 73

Geralmente a desconsideração é aplicada para corrigir um ato, no qual a sociedade deixou de ser um sujeito, passando a ser mero objeto, manobrado pelo sócio para fins fraudulentos.

A personalidade jurídica, apesar de desconsiderada, permanecerá intacta, pois será esquecida apenas no caso em que se utilizar a teoria. De acordo com Salomão Filho, *"a desconsideração também não implica qualquer alteração nas esferas co-involtas"*. E conclui ainda que: *"É possível desconsiderar a pessoa jurídica para um determinado fim, preservando-a quanto aos restantes (...). De outro lado, a desconsideração não influi sobre a validade do ato ou atos praticados, o que permite preservar direitos e interesses de terceiros de boa-fé"*<sup>63</sup>.

Assim, compreende-se que, se a pessoa jurídica segue todos os parâmetros legais de constituição e de funcionamento, atendendo aos requisitos previstos em seus estatutos ou contratos sociais, e não ocultar atos ilícitos e nem aspectos fraudulentos praticados pelos responsáveis, sua autonomia permanecerá intocada, ficando impossibilitada a invasão da esfera patrimonial de quaisquer dos componentes de seu quadro societário, ainda que haja a insolvência.

De acordo com Alberton, ao se aplicar a teoria, faz-se com que fique,

*"suspensa a personalidade jurídica para, desvendando-a, atingir os membros dela integrantes fora dos casos expressamente previstos em lei. Esses casos previstos na legislação brasileira de se responsabilizar os sócios e demais responsáveis pela administração da sociedade, que nem sempre se confundem com a desconsideração da personalidade jurídica"*<sup>64</sup>.

Vale mencionar que, a pessoa jurídica como criação legislativa que é, visa separar o patrimônio daqueles que se uniram para constituí-la. Segundo Gonçalves Neto, entendendo ser a pessoa jurídica uma ficção legal e, caso esta realize atos que estejam fora da função predeterminada por seus atos constitutivos,

---

<sup>63</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 149.

<sup>64</sup> ALBERTON, Genaceia da Silva. *A Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código do Consumidor: Aspectos Processuais*. *Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 19, n. 54, p. 160, maio 1992.

*"tal ficção deve ser desconsiderada para que apareça a realidade que lhe está subjacente, sendo assim evitadas eventuais ilicitudes que poderiam estar aí encobertas. O regime jurídico previsto para preencher um determinado papel, não pode ser utilizado para contornar ou encobrir ilegalidades"*<sup>65</sup>.

Segundo Mendonça, a pessoa jurídica não é ficção. É, isto sim, a *"relação entre duas ou mais pessoas, em busca de um bem comum"*. Tratando-se, portanto, de uma relação, ela não pode ser confundida com ficção ou irrealidade. Ela existe e tem subsistência própria<sup>66</sup>.

Costuma-se dizer que enquanto não dissolvida ou por qualquer outra forma se extinga, a pessoa jurídica se perpetua no tempo. Tem-se assim, que os seus fundadores, sócios, empregados, fornecedores, clientes e até os produtos e serviços vão sendo substituídos e renovados ao longo do tempo. A pessoa jurídica, entretanto, mantém-se intocada, porque tem vida própria e independente.

Pode-se interpretar a pessoa jurídica como realidade, pois pode-se entender que a pessoa jurídica tem menor importância do que o ser humano, pelo simples fato de ser uma entidade por ele criada e dele dependente. A pessoa jurídica é criada pelo espírito humano, é a capacidade criadora do homem que lhe deu forma e essa lhe deve sua própria existência ao ordenamento jurídico.

Venosa ressalta que a *"despersonalização é aplicação de princípio de equidade trazida modernamente pela lei"*<sup>67</sup>. Vale ressaltar que o fato de o dispositivo em questão mencionar que o juiz "poderá" atribuir efeitos de certas relações a bens dos sócios retrata bem a operabilidade, pois deixa uma margem flexível para uma decisão justa conforme o caso apresentado.

---

<sup>65</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Manual de Direito Comercial*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 124.

<sup>66</sup> MENDONÇA, Jacy de Souza. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 187.

<sup>67</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 303.

### 3.2 Natureza Jurídica

De acordo com Bruschi,

*“A desconsideração caracteriza-se pela não aplicação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em determinados casos concretos, e na verdade, o que se busca ao se utilizar a teoria da desconsideração é a ineficácia da pessoa jurídica para aquele determinado caso e não a invalidade daquela sociedade”<sup>68</sup>.*

Para melhor configurar a natureza jurídica da desconsideração como ineficácia da pessoa coletiva, convém, em prol de uma boa elucidação sobre o tema, que se faça a distinção entre a ineficácia e a invalidade.

Segundo Theodoro Junior, *“a aplicação da sanção da ineficácia, e não da invalidade, decorre de uma valoração da lei em torno dos interesses a regulamentar numa prevista conjuntura em que certo negócio jurídico se desenvolve”<sup>69</sup>.*

Bruschi entende que:

*“A ineficácia que se pretende ver configurada ao se desconsiderar a personalidade jurídica é a relativa, pois somente ocorre a desconsideração quando o negócio jurídico for ineficaz para determinada pessoa e eficaz para as demais, e deve-se ter em vista também que a ineficácia relativa não se confunde com a anulabilidade, porquanto o ato anulável é dotado de eficácia até o instante em que for desconstituído (com efeitos ex tunc)”. Na ineficácia relativa, o ato jurídico produz seus efeitos, “mas não são efeitos que se produzam perante terceiros, ilimitadamente. O direito estatui a validade do ato, mas sua eficácia subjetiva é delimitada”<sup>70</sup>.*

Colocando-se a desconsideração como uma forma de ineficácia, é necessário se fazer um paralelo entre esse instituto e a fraude à execução prevista no art. 593 do CPC.

---

<sup>68</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 33.

<sup>69</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão*. Revista dos Tribunais. Vol. 780. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro 2000, p. 17.

<sup>70</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 34.

E conforme cita Cahali, *“a fraude à execução, que visa simplesmente à ineficácia do ato jurídico, é instituto de direito processual, enquanto a fraude contra credores é de direito material”*<sup>71</sup>.

Como regra, a autonomia da pessoa jurídica deve ser preservada, mas se estiverem presentes os requisitos da *disregard* (desconsideração) deverá ser superada, para desconsiderar a pessoa jurídica no que diz respeito às pessoas e aos bens utilizados para a perpetuação de irregularidades em detrimento dos credores.

Segundo Alexandre Couto Silva,

*“A desconsideração está intimamente ligada à fraude à execução, pelo menos no que diz respeito aos seus fins e à forma de sua aplicação, que será elucidada posteriormente, em tópico específico. Traduz-se na declaração de ineficácia da personalidade jurídica, para certos efeitos, conservando-se o ente coletivo absolutamente apto a prosseguir suas atividades, desde que lícitas”*<sup>72</sup>.

Ramos classifica a desconsideração, no campo da eficácia do negócio jurídico, demonstrando ser inquestionável a existência da pessoa moral, regular e validamente constituída, mas sua eficácia será discutida caso seja aplicada a teoria da superação da pessoa jurídica, tornando o ato constitutivo personificatório *“episodicamente ineficaz e relativamente apenas, parte no episódio sobre o qual recai o julgamento sem se questionar, fora do caso concreto, a existência, a validade, ou sequer a eficácia do ato constitutivo societário relativamente a todos os demais”*. A concessão do pedido formulado pelo credor de se desconsiderar a personalidade jurídica da devedora *“se traduz, na seara da teoria geral dos atos jurídicos num fenômeno final de ineficácia relativa do contrato ou estatuto societário”*<sup>73</sup>.

Assim, pode-se compreender que, devemos interpretar a natureza jurídica da desconsideração como uma forma de recusa aos efeitos do ato constitutivo

---

<sup>71</sup> CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra Credores*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 473.

<sup>72</sup> SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999, p. 27.

<sup>73</sup> RAMOS, Ernesto Lopes. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1995, p. 222.

societário, para aquele caso concreto especificamente, mantendo-se no mais e ante aqueles que nada tem a ver com o fato, perfeitamente válido e plenamente eficaz, tendo em vista que somente irá tornar relativamente ineficaz a pessoa jurídica.

### 3.3 Aspectos Processuais da Teoria da Desconsideração

Para a teoria maior, o pressuposto inafastável da desconsideração e o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, únicas situações em que a personalização das sociedades empresárias deve ser abstraída para fins de coibição dos ilícitos por ela ocultados.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho,

*“Ora, se assim é, o juiz não pode desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes senão por meio de ação judicial própria, de caráter cognitivo, movida pelo credor da sociedade contra os sócios ou seus controladores. Nessa ação, o credor deverá demonstrar a presença do pressuposto fraudulento”<sup>74</sup>.*

Em outros termos, quem pretende imputar a sócio ou sócios de uma sociedade empresária a responsabilidade por ato social, em virtude de fraude na manipulação da autonomia da pessoa jurídica, não deve demandar esta última, mas a pessoa ou as pessoas que quer ver responsabilizadas. Se a personalização da sociedade empresária será abstraída, desconsiderada, ignorada pelo juiz, então a sua participação na relação processual como demandada é uma impropriedade. Se a sociedade não é sujeito passivo do processo legitimado a outro título, se o autor não pretende a sua responsabilização, mas a de sócios ou administradores, então ela é parte ilegítima, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação à sua pessoa, caso indicada como ré.

A teoria torna impossível a desconsideração operada por simples despacho judicial no processo de execução de sentença. Assim, se o credor obtém em juízo a condenação da sociedade (e só dela) e, ao promover a execução, constata o uso

---

<sup>74</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 54.

fraudulento da sua personalização, frustrando seu direito reconhecido em juízo, ele não possui ainda título executivo contra o responsável pela fraude. Deverá então acioná-lo para conseguir o título. Segundo Coelho, *“não é correto o juiz, na execução, simplesmente determinar a penhora de bens do sócio ou administrador, transferindo para eventuais embargos de terceiro a discussão sobre a fraude, porque isso significa uma inversão do ônus probatório”*<sup>75</sup>.

A desconsideração não pode ser decidida pelo juiz por simples despacho em processo de execução: é indispensável à dilação probatória através do meio processual adequado.

Desse modo, quando a fraude na manipulação da personalidade jurídica é anterior à propositura da ação pelo lesionado, a demanda deve ser ajuizada contra o agente que a perpetrou, sendo a sociedade a ser desconsiderada parte ilegítima.

Por outro lado, se o autor teme eventual frustração ao direito que pleiteia contra uma sociedade empresaria, em razão de manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial no transcorrer do processo, ele não pode deixar de incluir, desde o início, no pólo passivo da relação processual, a pessoa ou as pessoas sobre cuja conduta incide o seu fundado temor.

Conforme menciona Coelho, *“Nesse caso, o agente fraudador e a sociedade são litisconsortes”*<sup>76</sup>. Para os juízes que adotam a teoria menor da desconsideração, como o desprezo da forma da pessoa jurídica depende, para eles, apenas da insolvabilidade desta, ou seja, da mera insatisfação de crédito perante ela titularizado, a discussão dos aspectos processuais é, por evidente, mais simplista. Por despacho no processo de execução, esses juízes determinam a penhora de bens de sócio ou administrador e consideram os eventuais embargos de terceiro o local apropriado para apreciar a defesa deste. Como não participaram da lide durante o processo de conhecimento e não podem rediscutir a matéria alcançada pela coisa julgada, acabam os embargantes sendo responsabilizados sem o devido processo legal, em claro desrespeito aos seus direitos subjetivos constitucionais.

---

<sup>75</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 55.

<sup>76</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 55.

Assim sendo, percebe-se que mesmo os juízes adeptos da teoria menor da desconsideração não podem simplesmente dispensar o prévio título executivo judicial, para fins de tornar efetivo qualquer tipo de responsabilização contra sócio ou administrador de sociedade empresária.

### 3.4 Efeitos da Desconsideração

Justen Filho elabora uma classificação da desconsideração da personalidade jurídica de acordo com dois critérios<sup>77</sup>. Conforme o primeiro deles, denominado intensidade, a desconsideração pode ser:

- a) máxima: quando se ignora totalmente a eficácia da personalização, de modo que o sócio ou membro da sociedade seja colocado na relação jurídica que seria assumida pela pessoa jurídica ou vice-versa, como se esta não existisse;
- b) média: quando, embora se considere eficaz a autonomia da pessoa jurídica, seu membro ou sócio é colocado juntamente com ela na relação jurídica, como se fossem uma só pessoa, ou solidariamente; e,
- c) mínima: quando, conquanto admitida a autonomia da pessoa jurídica, seu sócio ou membro tenha responsabilidade subsidiária pelos atos daquela, ou vice-versa.

Por sua vez, segundo o critério da extensão Justen Filho cita que,

*“Pode-se distingui-la [a desconsideração] conforme incida sobre um específico ato jurídico, sobre uma série de atos e relações jurídicas entre a sociedade e uma pessoa específica e sobre todos os atos e relações jurídicas ocorridas dentro de um certo período de tempo”<sup>78</sup>.*

---

<sup>77</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 61.

<sup>78</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 62.

Essas classificações, contudo, abarcam casos em que não se cuida de desconsideração da personalidade jurídica, quando, por exemplo, ocorre a solidariedade entre sócios e sociedade, ou sua responsabilização subsidiária.

Se a desconsideração é a suspensão da eficácia da personalização, então a pessoa jurídica não pode figurar na relação obrigacional de responsabilização, pois, caso contrário, ela estaria "sendo considerada".

Tendo em vista que em certas ocasiões à própria pessoa jurídica pode ser beneficiada por certos atos abusivos ou fraudulentos de seus membros, justifica-se, conforme seu proveito decorrente do ilícito, ser responsabilizada.

No caso da confusão patrimonial, de outro lado, se há a desconsideração, o patrimônio da pessoa jurídica é considerado como se fosse de seu membro, razão pela qual não se pode dizer que a pessoa jurídica esteja respondendo solidária ou subsidiariamente.

### **3.5 Desconsideração da Personalidade Jurídica na Esfera Administrativa**

Na busca de um atuar eficiente da Administração, no sentido de encontrar uma solução aos abusos cometidos por empresas nas contratações com o Poder Público, uma das alternativas é dar efetividade às sanções administrativas impostas a essas empresas.

Entretanto, no direito administrativo, há inúmeras lacunas legislativas, dentre elas a própria regulamentação do procedimento para aplicação de sanções administrativas em face de descumprimentos contratuais de licitantes e contratados, o que já obstaculiza o objetivo de atender ao interesse público, que dirá o reconhecimento da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dentro das sanções administrativas, no intuito de se dar efetividade à sanção imposta para se atingir a excelência no atendimento do interesse público.

O tema é bastante discutido pelos doutrinadores administrativistas, sendo a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por meio administrativo aquelas pessoas físicas as quais ante a aplicação de sanção de inidoneidade e a conseqüente proibição de contratar com os órgãos públicos, acabam por fazer nascer uma nova pessoa jurídica, porém, com a mesma finalidade, mesmos sócios, com o intuito de dar continuidade nas tentativas de contratação, usando de verdadeira “roupagem” e flagrante burla a Lei de Licitações.

A inidoneidade está prevista no art. 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores:

“Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - ...

...

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Assim, quando ocorrem estas infrações e sendo estas dotadas de maior gravidade, surgirá para a Administração à possibilidade da declaração de inidoneidade da contratada, assegurando por óbvio o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, salientando que tal aplicação trata-se de uma faculdade e não obrigatoriedade, por isso mesmo o juízo de valores do Administrador em verificar e comprovar a gravidade da infração é condição “sine qua non”.

Após esta fase e ocorrendo a declaração de inidoneidade de determinada contratada, surge um novo dilema para o direito Administrativo. É que por vezes, as pessoas físicas responsáveis pela criação da pessoa jurídica com quem a Administração contrata, verificando a imputação desta sanção, busca uma solução na maioria das vezes “marota”, no exato instante em que se vendo impotente para realizar novos contratos, acaba por deixar a empresa apenada e lado, criando nova pessoa jurídica, inclusive com CNPJ diverso daquela, porém, com objeto e sócios

idêntico e até mesmo com a mesma composição de pessoal, mesmo local como sede, com o intuito de voltar a contratar com a Administração Pública.

O intuito destas empresas é se não o de burlar a lei de licitações quando de suas sanções aplicadas. O argumento de que não há ilegalidade em pessoas físicas terem inúmeras empresas, não se aplica ao caso específico das licitações, principalmente porque o que dá base a esta norma são os princípios do direito constitucional e administrativo, os que se sobrepõe a todas as normas de direito, inclusive aquela referente á possibilidade de se ter várias empresas no nome dos mesmos sócios.

As contratações levadas a efeito pelas Administrações Públicas, devem se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso ora debatido vamos nos debruçar sobre princípio da moralidade administrativa que nos parece ser o mais afetado com tal atitude.

O art. 3º da Lei 8.666/93 a alterações posteriores nos remete ao princípio da moralidade ao destacar:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A Constituição Federal em seu art. 37, “caput” exige obediência por parte da Administração quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É dever tanto da Administração como dos particulares que com ela venham a manter relações de negócio jurídico observar o princípio da moralidade administrativa.

Segundo Di Pietro,

“sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”<sup>79</sup>

Assim, pode-se compreender que, todo ato que atente contra o princípio da moralidade administrativa ou outro princípio é ato inválido. Justen Filho cita que,

“Em hipótese alguma, porém, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. Moralidade soma-se a legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral será inválida”.

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constituiu, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de todo ato da administração pública.

Pode-se verificar que o ato praticado por empresas que revestem-se de outras com os mesmos sócios, objeto, corpo técnico e até o mesmo endereço da sede, ofende a moralidade administrativa, mesmo que sua criação seja legal. Nem tudo que é legal é moral.

Deve-se ressaltar que, as licitações não só pelo princípio da legalidade, mas também outros dentre os quais o da moralidade. Dessa forma, uma empresa que venha a burlar a Lei de Licitações, usando de manobras jurídicas, nada mais faz do que infringir o princípio constitucional especialmente aquele norteador da moralidade que se aplica integralmente nos processos licitatórios e no Direito Administrativo. Portanto, deve haver uma razoabilidade, proporcionalidade na aplicação destes princípios, não se permitindo sua afronta.

---

<sup>79</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Sao Paulo: Atlas, 1996, p. 476.

Assim, deve-se empregar no presente caso a analogia e os princípios gerais de direito (Lei de Introdução ao Código Civil, art.7º), pois, muito embora não haja uma norma específica para o caso, é certo que a Administração não pode assistir uma afronta ao princípio da moralidade sem qualquer revide, razão pela qual a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa encontra reforço.

Mas referido caso encontra respaldo até mesmo dentro do princípio da legalidade, o qual repudia o abuso de direitos e a validade do ato praticado com manifesto intuito de fraudar a lei.

Pode-se compreender que, o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Provado o intuito de fraude à norma legal, será perfeitamente defensável decisão que desconheça a pessoa jurídica (RT 06/52).

À Administração foi dado o poder de desconsiderar uma simulada forma jurídica e passa a tributar com base na realidade fática, preservando, assim, o interesse da coletividade. Tanto que a Lei Complementar nº 104/2001, positivando tal prática antiga da Administração, admitida até pelo Judiciário, acrescentou o parágrafo único ao art. 116, com a seguinte redação:

“A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”

Assim, se a própria Administração, por iniciativa própria e apesar de não haver (na época) norma específica, podia desconsiderar a forma jurídica de um ato ou negócio praticado, na busca de sua realidade econômica, é perfeitamente cabível admitir que, na fraude às licitações, a Administração possa desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa constituída com manifesto intuito de fraudar a lei, sem a interveniência do Poder Judiciário e apesar de não haver norma específica positivando tal conduta. Neste caso, devem ser assegurados o devido

processo legal, o contraditório e a mais ampla defesa ao envolvido, dando-lhe ainda a oportunidade de se socorrer do Poder Judiciário para defesa dos seus direitos. A STJ em entendimento idêntico admitiu a aplicação do instituto:

“Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Sanção de inidoneidade para licitar. Extensão de efeitos à sociedade com o mesmo objeto social, mesmos sócios e mesmo endereço. Fraude à lei e abuso de forma. Desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Possibilidade. Princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos.”<sup>80</sup>

Se houver evidente fraude a Lei de Licitações, demonstra-se aceitável a desconsideração da personalidade jurídica da empresa licitante para que também sejam estendidas as sanções aos sócios em nome do princípio da legalidade e moralidade administrativa.

Não se pode deixar de mencionar a respeito da declaração de inidoneidade e seu alcance, uma vez que a despersonalização visa aplicar esta sanção não somente as empresas assim declaradas, como também aos seus sócios.

A declaração de inidoneidade para contratar e licitar, nos termos hoje postos no inc. IV do art. 87 da Lei 8.666/93, alcança a União, os Estados e os Municípios, por força do inc. XXVII, do art. 22 c/c inc. XXI, do art. 37, ambos da Constituição de 1988. Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas direta, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista. É interessante observar que essa competência é nova e não era prevista nas Constituições de 1946, de 1967 e na Emenda Constitucional n.º 01, de 1969. Certamente por essa razão os diplomas anteriores, o Decreto-lei 200/67 e o Decreto-lei 2.300/86, conferiam amplitude menor à declaração de inidoneidade.

---

<sup>80</sup> ROMS 15166/BA DJ 08/09/03, p. 262.

O embasamento do reconhecimento desse instituto será orientado pela visão sistêmica do objetivo maior da Administração Pública, que é servir à sociedade. Segundo Moura e Vale,

“[...] a aplicabilidade dos princípios em qualquer microsistema do Direito se mostra de extrema eficácia, pois é baseado neles que o Estado estrutura todo o seu corpo legislativo. Importante salientar ainda que os princípios constitucionais e específicos do Direito protegem a unidade do ordenamento jurídico, uma vez que, em caso de conflito entre normas, eles serão utilizados na interpretação legal”<sup>81</sup>.

Os doutrinadores que defendem a utilização desse instituto nas penalizações administrativas fazem uma articulação dos princípios constitucionais direcionando a discricionariedade da atuação do administrador público para realizar o interesse comum. “... *embora o princípio da legalidade exija que a administração pública só aja ante a exigência expressa da lei, não é possível, sob esse argumento, ignorar outros princípios constitucionais, como a moralidade e a eficiência*”<sup>82</sup>.

A moralidade é elementar de todo ato do administrador público. E no que se refere ao dever de atuação da Administração, o princípio da legalidade deve ser equilibrado com o da eficiência para se valer dos meios mais adequados à consecução do fim comum. Por sua vez, a razoabilidade contribui na ponderação entre o ônus imposto e o benefício a ser alcançado<sup>83</sup>.

Assim, se o Estado não pode permanecer-se inerte diante de abusos e ilegalidades cometidos por pessoas jurídicas, nas contratações com o poder público, em decorrência de ausência de previsão normativa, resta elencar quais situações ensejariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>81</sup> MOURA, Cid Capobianco Soares de; VALE, Paulo Henrique Santiago. *O princípio da eficiência e sua aplicabilidade na administração pública*. L & C Revista de Administração Pública e Política, Brasília, ano XIV, n. 153, p. 16, mar. 2011.

<sup>82</sup> MORAES, Flavia Albertin de. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo punitivo*. Revista de Direito Administrativo (RDA), Rio de Janeiro, v. 252, p. 45-65, set./dez. 2009.

<sup>83</sup> MORAES, Flavia Albertin de. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo punitivo*. Revista de Direito Administrativo (RDA), Rio de Janeiro, v. 252, p. 45-65, set./dez. 2009.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90, art. 28) adotou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, e fixou como hipóteses que ensejam a sua autorização os casos de abuso de direito ou fraude, e, ainda, o mero risco de que a pessoa jurídica venha a se tornar óbice à reparação dos danos causados, como, por exemplo, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração<sup>84</sup>.

Existem muitos questionamentos sobre o procedimento para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive nos ramos do direito, onde está pacificado que houve a sua incorporação, o seu reconhecimento. O que consiste noutro obstáculo para a sua utilização no direito administrativo, uma vez que, à exceção de outros ramos do direito, a Administração Pública não depende da interferência do Poder Judiciário para executar os seus próprios atos, haja vista o atributo da auto-executoriedade que reveste os atos administrativos.

A desconsideração da personalidade jurídica poderá ocorrer de duas formas, ambas mediante provocação do Poder Judiciário. Uma por meio de processo autônomo de conhecimento, e outra por meio de incidente processual dentro do próprio processo de execução<sup>85</sup>.

A primeira corrente entende que o procedimento decorreria de um incidente processual dentro do processo de execução diante do inadimplemento da sociedade processada. Segundo essa corrente, uma ação de conhecimento autônoma derivaria desse incidente processual, de forma a assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à sociedade empresária<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> WURMBAUER JUNIOR, Bruno. *Desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo código de processo civil*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XV, n. 342, p. 12-13, 15 abr. 2011.

<sup>85</sup> GARCIA, Gabriela Helou. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, ISSN 1808-4435, Vol. 102 (2008). Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/455>>. Acesso em: 14/04/2013.

<sup>86</sup> GARCIA, Gabriela Helou. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, ISSN 1808-4435, Vol. 102 (2008). Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/455>>. Acesso em: 14/04/2013.

A segunda corrente, em nome da celeridade processual, a desconsideração da personalidade jurídica seria aplicada por meio de um despacho do juiz dentro do próprio processo de execução<sup>87</sup>.

O que é pacífico entre os doutrinadores é que a desconsideração da personalidade jurídica é episódica e somente incide em hipóteses específicas. Em decorrência do caráter excepcional de sua utilização, é indispensável à observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de forma a possibilitar a produção de provas por parte do interessado na busca da verdade real dos fatos, visto que não há previsão legal de nenhum procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica<sup>88</sup>.

Em face da excepcionalidade do instituto, ainda que não haja uma formatação do procedimento, pressupõe-se que *“a desconsideração da personalidade jurídica durante o processo licitatório é possível, desde que seja deferida ao administrado a faculdade de se valer do contraditório e da ampla defesa”*<sup>89</sup>.

Pode-se mencionar que é unânime o entendimento da indeclinabilidade de se assegurar ao interessado o direito do contraditório e da ampla defesa, em regular processo administrativo, haja vista a excepcionalidade do instituto jurídico e a gravidade da situação que ensejaria a sua utilização.

---

<sup>87</sup> GARCIA, Gabriela Helou. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, ISSN 1808-4435, Vol. 102 (2008). Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/455>>. Acesso em: 14/04/2013.

<sup>88</sup> GARCIA, Gabriela Helou. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, ISSN 1808-4435, Vol. 102 (2008). Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/455>>. Acesso em: 14/04/2013.

<sup>89</sup> MORAES, Flavia Albertin de. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo punitivo*. Revista de Direito Administrativo (RDA), Rio de Janeiro, v. 252, p. 45-65, set./dez. 2009.

## CONCLUSÃO

A pessoa jurídica surge para suprir a própria deficiência humana. Frequentemente o homem não encontra em si forças e recursos necessários para uma empresa de maior vulto, de sorte que procura, estabelecendo sociedade com outros homens, constituir um organismo capaz de alcançar o fim almejado.

Por vezes a finalidade que o move não tem intuítos econômicos, e os indivíduos se associam para se recrearem, ou para se cultivarem, ou para praticarem a caridade, a assistência social, ou mesmo para, juntos cultuarem seu Deus. Uma associação nasce ganha vida e personalidade, sobrelevando-se aos indivíduos que a compõem.

Ainda, algumas vezes, alguém destaca de seu patrimônio uma porção de bens livres, destinando-os a um fim determinado. Tal patrimônio separado vai ser administrado e gerido tendo em vista aquele escopo em questão. Como a lei lhe confere personalidade, se submeter-se a certas formalidades, surge uma pessoa jurídica, isto é, uma fundação. Em todos os três casos um novo ser ingressa na vida jurídica. Em todos os três existe, como elemento subjacente da pessoa moral, um interesse humano a ser alcançado.

A existência desses seres provocou, naturalmente, certa perplexidade nos juristas, ansiosos de lhes descobrirem a natureza jurídica. E mais de uma dezena de teorias foram elaboradas, cada qual procurando justificar e explicar a existência de referidas instituições.

Por isso, mais importante do que saber se determinado dispositivo representa ou não hipótese de desconsideração da personalidade jurídica é buscar a solução adequada para cada caso, nos termos da legislação vigente.

A utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica por meio dos atos administrativos contribui para a efetividade das sanções administrativas

impostas aos contratados pelo Estado, e promove a contratação com empresas idôneas, o que está em conformidade com o interesse público e a moralidade administrativa.

Assim, cabe ao administrador promover a ponderação no intuito de harmonizar os dogmas e a aplicação dos princípios implícitos e explícitos da Administração Pública, com observância da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, em defesa de uma atuação preventiva do Estado, entendo que diante de eventual previsão legal de impedimento, de sociedade empresária já penalizada pelo poder público, de licitar ou contratar com a Administração Pública, incontestavelmente tal dispositivo contribuiria para a tutela dos interesses da sociedade, principal beneficiário e destinatário final do serviço público, por coibir fraudes em futuras licitações e contratações, promover a concorrência honesta nos certames, composta por empresas idôneas, e, por conseguinte, evitar prejuízos ao Erário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTON, Genaceia da Silva. *A Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código do Consumidor: Aspectos Processuais*. Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 19, n. 54, p. 146-180, maio 1992.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil*. São Paulo: MP Editora, 2005.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra Credores*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CATHARINO, José Martins. *Ensaio*. São Paulo: Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, agosto/1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Sao Paulo: Atlas, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1º Vol. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de Direito Comercial*. 17. ed. Coleção 1 Resumos. São Paulo: Malheiros, 1997.

GARCIA, Gabriela Helou. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*, ISSN 1808-4435, Vol. 102 (2008). Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/455>>. Acesso em: 14/04/2013.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Manual de Direito Comercial*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor: Aspectos Processuais*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1987.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 4. ed. São Paulo: Aide, 2000.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica ("Disregard Doctrine") e os Grupos de Empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MENDONÇA, Jacy de Souza. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES, Flavia Albertin de. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo punitivo*. *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, v. 252, p. 45-65, set./dez. 2009.

MOURA, Cid Capobianco Soares de; VALE, Paulo Henrique Santiago. *O princípio da eficiência e sua aplicabilidade na administração pública*. L & C Revista de Administração Pública e Política, Brasília, ano XIV, n. 153, p. 12-16, mar. 2011.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

RAMALHETE, Clóvis. *Sistema de Legalidade na Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Rio de Janeiro: Revista Forense, n. 293, p. 79-82, janeiro / março 1986.

RAMOS, Ernesto Lopes. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1995.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 16. ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *Abuso e Fraude através da Personalidade Jurídica (disregard doctrine)*. In: Revista dos Tribunais. Vol. 410. São Paulo: RT, dez./1969.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 1. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil*. Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

SAVIGNY. *Traité de droit romain*, v. 2.

SILVA, Osmar Vieira da. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. *Interesses Difusos em Espécie: Temas de Direito do Consumidor, Ambiental e da Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2000.

SZTAJN, Rachel. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 2, p. 67-75, março 1992.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão*. *Revista dos Tribunais*. Vol. 780. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro 2000.

VAREILLES-SOMMIÈRES. *Les personnes Morales*. Paris, 1902.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VERUCOLI, Piero. *Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali – Nella Common Law e nella Civil Law*. Milano: Giuffrè, 1964.

WINDSCHEID. *Pandette*. V. 1, § 40.

WURMBAUER JUNIOR, Bruno. *Desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo código de processo civil*. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XV, n. 342, p. 12-13, 15 abr. 2011.